



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349368

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2076233-33.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são impetrantes GUSTAVO HENRIQUE DE LIMA COBO e RODRIGO LEAL POLTRONIER e Paciente LEONARDO LEAL DE FREITAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2076233-33.2025.8.26.0000

Impetrante(s): Rodrigo Leal Poltronier e Gustavo Henrique de Lima Cobo

Paciente(s): LEONARDO LEAL DE FREITAS

Juízo de Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução – DEECRIM – 6ª RAJ – Comarca de Ribeirão Preto

Voto nº 2315

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA NA DECISÃO. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

Habeas corpus impetrado em favor de LEONARDO LEAL DE FREITAS, apontando constrangimento ilegal em razão da determinação judicial de realização de exame criminológico para progressão ao regime aberto. A impetração sustenta a ilegalidade da exigência do exame, excesso de prazo para sua realização e fundamentação inidônea da decisão de primeira instância. Pleiteia-se, inclusive em sede liminar, a progressão imediata ao regime aberto e a expedição do alvará de soltura.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) a adequação do habeas corpus para impugnar a exigência de exame criminológico na progressão de regime; e (ii) a legalidade da decisão que determinou a realização do exame.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O habeas corpus não se presta como substituto do agravo em

execução, sendo cabível apenas em casos de manifesta ilegalidade ou decisão teratológica, o que não se verifica nos autos.

A progressão de regime exige a análise de requisitos objetivos e subjetivos, sendo legítima a exigência do exame criminológico para aferir o mérito do condenado, especialmente quando há antecedentes desfavoráveis.

A decisão impugnada encontra-se fundamentada, destacando-se a reincidência e a necessidade de melhor avaliação da personalidade do paciente, o que justifica a exigência do exame criminológico.

A análise da legalidade da decisão demandaria dilação probatória, o que é inviável na via estreita do habeas corpus.

Não há decisão definitiva sobre a progressão do regime, de modo que a intervenção do tribunal configuraria indevida supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Ordem denegada.

Tese de julgamento:

O habeas corpus não substitui o agravo em execução para impugnar decisões proferidas na execução penal, salvo nos casos de manifesta ilegalidade ou teratologia.

O exame criminológico pode ser exigido para a progressão de regime, desde que devidamente fundamentado na necessidade de aferição do requisito subjetivo do condenado.

A decisão que determina exame criminológico com base em reincidência e antecedentes criminais não configura constrangimento ilegal.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 7.210/1984 (LEP), arts. 197 e 86.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 799.072/GO, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/5/2023; STF, RHC 142457 AgR, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 30/06/2017; STJ, AgRg no

HC 652.646/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/04/2021; TJSP, HC 2103919-34.2024.8.26.0000, rel. Des. Guilherme de Souza Nucci, 16ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 04/06/2024.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **LEONARDO LEAL DE FREITAS**, em razão de suposto constrangimento ilegal atribuído ao Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução – DEECRIM – 6ª RAJ – Comarca de Ribeirão Preto, nos autos nº 0008600-74.2023.8.26.0496.

A impetração aduz, em apertada síntese, a ilegalidade da decisão que requisitou a elaboração de exame criminológico para aferição de seu requisito subjetivo para progressão ao regime aberto. Aponta a ocorrência de excesso de prazo para a realização do referido exame técnico. Sustenta, ademais, que a fundamentação exarada pelo Juízo *a quo* é manifestamente inidônea porquanto o paciente preenche os requisitos necessários à concessão da referida benesse prisional.

Postula, inclusive em sede liminar, sua imediata progressão ao regime aberto, com imediata expedição do alvará de soltura (fls. 01/06).

Indeferida a liminar (fls. 15/17) e prestadas as informações pelo Juízo *a quo* (fls. 20/21), a Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento ou denegação da ordem (fls. 34/38).

É o relatório.

A impetração não deve prosperar.

Inicialmente, das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, vê-se que o Paciente, **LEONARDO LEAL DE FREITAS** encontra-se cumprindo pena de 02 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão pela prática de delito do artigo 148, § 1º, do Código Penal, em regime inicial semiaberto, com término previsto para 24/01/2027.

O paciente requereu a progressão ao regime aberto, tendo o Juízo de primeiro grau determinado a realização do exame criminológico (fls. 03/12) para melhor avaliação dos requisitos subjetivos do paciente para obtenção da benesse prisional.

Pois bem.

Prima facie, destaca-se a inadequação da via eleita para impugnação de decisões proferidas em sede de execução penal porquanto devem ser questionadas através do recurso próprio, nos termos do artigo 197 da Lei de Execução Penal¹.

O remédio heroico não se presta a substituto do recurso de agravo em execução, sendo certo que os Tribunais Superiores só o admitem nesse contexto quando a decisão atacada se mostre teratológica.

Nesse sentido, já decidiu essa Colenda Câmara Criminal (destaquei):

Habeas Corpus. Execução penal. Pleito objetivando a prévia oitiva do paciente à sustação cautelar do regime semiaberto, sob alegação de violação ao contraditório e à ampla defesa. Inviabilidade. **Inadequação da via eleita. Visa o presente**

¹ Art. 197. Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo.

pedido à reforma substancial da decisão a quo, que sustou cautelarmente o regime semiaberto até a decisão final sobre a falta grave imputada ao paciente. Entretanto, vislumbra-se que a via eleita não se presta ao atendimento da pretensão vislumbrada pelo impetrante, a qual deve ser objeto de recurso próprio, qual seja, o agravo em execução, nos termos do art. 196, da LEP. Insta salientar não ser o habeas corpus substituto do recurso de agravo em execução, nem sequer partilhando de mesmo status, pois constitui ação constitucional. Precedentes do STJ. Destarte, o paciente teria cometido falta disciplinar de natureza grave, demonstrando, assim, não haver óbice à sustação cautelar do regime semiaberto. Ademais, a juíza da execução já determinou a prévia oitiva do paciente em juízo, não se vislumbrando ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa tão somente pela sustação cautelar do regime prisional mais benéfico. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

(Habeas Corpus Criminal 2103919-34.2024.8.26.0000;
Relator: Guilherme de Souza Nucci; 16ª Câmara de Direito Criminal; Julgamento: 04/06/2024)

Por outro lado, para fins de progressão de regime e livramento condicional, são analisados não somente os requisitos objetivos, mas também os requisitos subjetivos e as circunstâncias judiciais do Sentenciado, de forma que não se torna possível a análise e conclusão quanto ao direito do Paciente que, no caso *sub judice*, não se faz determinante.

Vale ressaltar que, no caso em apreço, não há

qualquer ilegalidade a ser sanada por meio do *writ*, sendo certo que ainda não houve decisão do Juízo de primeiro grau sobre a concessão da benesse, o que impede o julgamento por esta Corte, visto que **configuraria indesejada supressão de instância**.

Não bastasse, o pedido relacionado na presente impetração demanda análise aprofundada da situação processual do paciente bem como dilação probatória, o que é vedado na ação constitucional do *writ*, que detêm rito célere e de cognição sumária.

Sobre a impossibilidade de utilização do *habeas corpus* como sucedâneo recursal, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (destaquei):

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRANSFERÊNCIA DA EXECUÇÃO PARA COMARCA PRÓXIMA À FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VAGA E DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL COMPATÍVEL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O STF e o STJ, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do “mandamus”, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. Assim, de início, incabível a impetração de habeas corpus substitutivo do

recurso próprio. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, tem-se examinado a insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício, o que, efetivamente, ocorreu na hipótese dos autos. **2.** O art. 65 da Lei n. 7.210/1984 dispõe que a execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença. Note-se que é possível alterar a competência para a execução e fiscalização da pena, quando, por exemplo, houver transferência legal do preso para outra comarca, nos termos do art. 86 da Lei n. 7.210/1984, visto que, nesses casos, há a remessa do próprio processo de execução criminal. Todavia, o simples fato de o condenado morar em comarca diversa ou ter mudado de residência, por vontade própria, não constitui causa legal de deslocamento da competência originária para a execução da pena. **3.** Esta Corte tem jurisprudência assentada no sentido de que "**O direito que o preso tem de cumprir pena em local próximo à residência, onde possa ser assistido pela família, é relativo**, pois a transferência pode ser negada desde que a recusa esteja fundamentada" (AgRg no CC n. 137.281/MT, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Terceira Seção, julgado em 23/9/2015, DJe 2/10/2015). **4.** Ademais, **a transferência para cumprimento de pena em outro estabelecimento prisional tem por pressuposto a existência de vaga no local de destino, sob pena de o interesse particular predominar sobre o interesse público.** **5.** No caso concreto, vê-se que o indeferimento do pedido foi devidamente fundamentado tanto na inexistência de vagas e de estabelecimento prisional compatível com o regime semiaberto na Comarca de Goiânia/GO (próxima à residência dos familiares do reeducando), quanto no fato de

insuficiência de tornozeleiras eletrônicas disponíveis. 6.
Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 799.072/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 29/5/2023.)

“O habeas corpus é impassível de ser manejado como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, bem como é inadmissível a sua utilização em substituição ao recurso originariamente cabível perante a instância a quo”.

(STF, RHC 142457 AgR, Relator(a): Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 30/06/2017)

“Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o STJ passou a acompanhar a orientação da Primeira Turma do STF, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.”

(STJ, AgRg no HC 652.646/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/04/2021, DJe 19/04/2021).

De outro lado, não há que se falar em revogação da decisão guerreada, pois, **conforme o *decisum* bem destacou, ainda que de maneira sucinta**, não se pode olvidar sobre o fato de que o paciente é reincidente, apontando que *“o sentenciado registra diversas condenações, em razão da prática de variados delitos (conforme folha de antecedentes), a indicar, portanto, personalidade desajustada, o que, por si só, legitima a providência acima alvitrada”* (fls. 09).

Justificada, portanto, a submissão prévia ao exame criminológico a fim de se aferir, com mais acuidade, o requisito subjetivo necessário à benesse pretendida.

Neste cenário, a r. decisão atacada não padece de latentes nulidades ou teratologia a serem sanadas pela via eleita.

Portanto, diante da ausência de manifesta ilegalidade a ponto de justificar deferimento de ordem, de rigor a denegação do *Habeas Corpus*, que não se presta ao exame aprofundado de provas ou de méritos para a concessão de benefício da Execução Penal.

Ante o exposto, por este voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** do presente *Habeas Corpus*.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relatora